



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 6/2023/CGSV-SENATRAM/DSEG-SENATRAM/SENATRAM

Brasília, 18 de abril de 2023.

1. ASSUNTO

1.1. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente ao ato normativo que visa referendar a Deliberação CONTRAN nº 267, de 27 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor essas CVC.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;
- 2.2. Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021; e
- 2.3. Deliberação CONTRAN Nº 267, de 27 de fevereiro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata esta Nota Técnica da Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente ao ato normativo que visa referendar a Deliberação CONTRAN nº 267, de 27 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor essas CVC, em atenção ao disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

3.2. Salienta-se que a edição da norma proposta não tem o objetivo de regulamentar a circulação das CVC citadas, o que já foi objeto de estudos técnicos e de viabilidade em momento pretérito. A norma a ser editada visa garantir condições mínimas de segurança para a circulação de implementos rodoviários que tenham sido modificados para inclusão de eixo veicular de modo a comporem as CVC com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, o que já foi objeto da Deliberação CONTRAN Nº 267, de 27 de fevereiro de 2023 (SEI nº 6870791).

4. ANÁLISE

4.1. A necessidade de regulamentação da circulação de CVC com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar advém de pleito apresentado originalmente pelo Fórum Nacional Sucroenergético (proc. 80000.010990/2014-37), que solicitou ao CONTRAN a aprovação de uma combinação com até 44 metros e até 110 toneladas, acostando aos autos estudos técnicos fundamentando a proposta. No entanto, após as análises e debates, o CONTRAN chegou ao limite de 30 metros de comprimento, que já era praticado para composições com PBTC de até 74 toneladas, definindo o limite máximo de 91 toneladas, regulamentando essa combinação por meio das Resoluções CONTRAN nº 640, de 14 de dezembro de 2016, e pela Resolução CONTRAN nº 663, de 20 de abril de 2017.

4.2. Após a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 663, de 2017, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR) interpôs ação judicial, em 21 de junho de 2018, com a finalidade de revogar ambas as Resoluções.

4.3. A 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Procedimento Comum nº 5015014-20.2018.4.03.6100, deferiu liminar em favor da ABCR, suspendendo os efeitos das Resoluções CONTRAN nº 640, de 2016, e nº 663, de 2017, e da Portaria DENATRAN nº 86, de 2017. Em cumprimento à decisão, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 172, de 5 de setembro de 2018, suspendendo os normativos em comento.

4.4. Em audiência preparatória ocorrida em 28 de maio de 2019, o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo concedeu 90 dias para que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) apresentasse os estudos sobre a segurança desses veículos.

4.5. Visto que o DENATRAN não possuía estrutura técnica nem recursos humanos capacitados suficientes para a execução dos estudos e testes necessários a atender a determinação judicial, firmou-se o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 01/2019 com o Observatório Nacional de Segurança Viária e Veicular (ONSV), para que essa entidade pudesse promover as análises técnicas pertinentes.

4.6. Ao término dos estudos conduzidos pelo grupo de especialistas coordenado pelo ONSV, levando em consideração todos os pontos elencados, concluiu-se de forma geral que:

"Diante do que foi apresentado, como resultado dos estudos conduzidos por especialistas e técnicos coordenados pelo Observatório Nacional de Segurança Viária, por demanda do Ministério da Infraestrutura/Secretaria Nacional de Transportes Terrestres/Departamento Nacional de Trânsito, a fim de prestar informações ao juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Procedimento Comum Nº 5015014-20.2018.4.03.6100, **chega-se à conclusão final de que existe segurança na circulação das Combinações de Veículos de Carga de 11 eixos e 91 toneladas de Peso Bruto Total Combinado, destinadas especificamente ao transporte de cana-de-açúcar, desde que respeitadas as limitações e adotadas as recomendações apontadas no presente relatório.**" (grifo nosso)

4.7. Em seguida, após o devido processo de elaboração da norma, submissão à consulta pública, recepção de contribuições dos setores envolvidos e submissão da minuta à análise jurídica da CONJUR/MINFRA, foi editada a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021 (SEI nº 4608469), que estabeleceu os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, e previa no § 2º do seu art. 3º que:

"§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboques e semirreboques especialmente construídos para utilização nesse tipo de CVC e que estejam devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM concedido por meio do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT)."

4.8. Entretanto, no interstício entre a vigência das Resoluções CONTRAN nº 640, de 2016, e 663, de 2017, e a sua suspensão provocada por decisão judicial e efetuada pela edição da Deliberação CONTRAN nº 172, de 2018, o setor sucroenergético realizou modificações em alguns implementos rodoviários de modo a incluir mais um eixo veicular possibilitando-os serem utilizados nas CVC de até 91 toneladas. Com o advento da Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, deixou de haver a previsão legal para que esses veículos modificados pudessem circular, criando restrições ao setor produtivo que já havia realizado tais adaptações face a ato regulatório anterior. Há que se ressaltar, inclusive, que os veículos utilizados nos estudos técnicos que embasaram a edição da Resolução vigente são veículos fruto de modificação veicular.

4.9. Portanto, a fim de se restabelecer a segurança jurídica necessária para os veículos modificados, observando os mesmos requisitos de segurança dispostos na Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 267, de 27 de fevereiro de 2023 (SEI nº 6870791), como solução de menor impacto regulatório, haja vista a existência pretérita de veículos modificados com a inclusão de eixo destinados ao transporte de cana-de-açúcar com características e condições de trafegabilidade análogas à dos veículos regulamentados pela Resolução CONTRAN nº 872, de 2021.

4.10. A citada Deliberação visava a alteração do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 872, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 4º Admite-se a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor CVC com PBTC superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, desde que:

I - o implemento seja dotado de sistema de freios ABS;

II - o implemento apresente chassi plano reto que permita a inclusão sem que haja alteração estrutural;

III - no processo de inspeção de segurança veicular para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), seja apresentado à Instituição Técnica Licenciada (ITL):

a) laudo técnico estrutural, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela análise, concluindo que o chassi suporta transitar com o acréscimo de PBTC decorrente da instalação de novo eixo veicular; e

b) laudo do sistema de freios, acompanhado de esquema pneumático, comprimento de tubulações, posicionamento das válvulas, capacidade do reservatório de ar, comprovação do acionamento simultâneo do freio de estacionamento e esquema elétrico para que possa ser verificado durante a inspeção;

IV - atenda às CVC homologadas em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União e em Resolução específica do CONTRAN; e

V - atenda à Resolução específica do CONTRAN sobre modificação de veículos."(NR)

.....”

4.11. Conforme determina o § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a referida Deliberação tem validade máxima de cento e vinte dias e, após esse período, caso não seja referendada pelo CONTRAN, a norma perde sua eficácia, permanecendo válidos os efeitos dela decorrentes, como dispõe o § 4º do referido artigo.

4.12. Nesse contexto, faz-se necessária a edição de nova norma para dispor sobre a matéria, razão pela qual propõe-se a Minuta de Resolução SEI nº 6870346, contemplando o texto da citada Deliberação.

4.13. Destarte, tendo por referência as normas que fundamentam a Análise de Impacto Regulatório, entende-se que a proposta de ato normativo objeto da presente análise enquadra-se nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no inciso III e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios"

4.14. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, entende-se que o tema em apreço possui baixo impacto, dado que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, uma vez que são parte de uma Resolução específica que já regulamentou o tema. Ademais, a dispensa também encontra respaldo no previsto no inciso VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, exatamente por buscar reduzir as restrições impostas nos normativos infralegais para diminuir o custo regulatório, dada as limitações vigentes para uso de veículos que foram produzidos a luz de norma pretérita, posteriormente suspensa e depois resgatada e regulamentada.

4.15. Portanto, este Departamento de Segurança no Trânsito da SENATRAN julga pertinente a dispensa de AIR no processo que resultou na edição do ato normativo que visa referendar a Deliberação CONTRAN nº 267, de 27 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor essas CVC, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021;
- 5.2. Deliberação CONTRAN Nº 267, de 27 de fevereiro de 2023; e
- 5.3. Minuta de Resolução CONTRAN (6870346).

6. CONCLUSÃO

6.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, este Departamento orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na edição do ato normativo que visa referendar a Deliberação CONTRAN nº 267, de 27 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução CONTRAN nº 872, de 13 de setembro de 2021, que estabelece os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC) com Peso Bruto Total Combinado superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas destinadas ao transporte de cana-de-açúcar, para dispor sobre a modificação de veículos para inclusão de eixo veicular em implemento rodoviário que apresente chassi com plano reto designado a compor essas CVC

DANIEL MARIZ TAVARES

Analista de Infraestrutura

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

Diretora do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Analista de Infraestrutura**, em 18/04/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alice Nascimento Souza, Diretora**, em 18/04/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7044708** e o código CRC **F57D608E**.



Referência: Processo nº 50000.066966/2019-04



SEI nº 7044708

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br